

OS ASPECTOS DA DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DA MEDIAÇÃO DIGITAL NA PANDEMIA DE COVID-19

Nicolly Gomes Herculano¹

Antonio Tancredo P. da Silva²

RESUMO

Trata-se o presente com o objetivo de explanar o instituto da mediação em sua modalidade digital, inovação trazida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que se mostrou necessária, não apenas sobre o prisma do Poder Judiciário que se encontra demasiadamente sobrecarregado de litígios, mas como também pela atuação do sistema global de internet que se tornou de utilidade diária por todos os indivíduos, ao passo que a sociedade está se modificando. A prática da desjudicialização está cada vez mais sendo utilizada com o intuito de incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, devido a insuficiência do Poder Judiciário e conseqüente situação crítica vivenciada.

Palavras-chave: Mediação; Solução de conflitos; Plataforma digital.

ABSTRACT

This is the present with the objective of explaining the institute of mediation in its digital modality, an innovation brought by the National Council of Justice (CNJ), since it proved to be necessary, not only on the prism of the Judiciary, which is too overloaded of litigation, but also by the performance of the global internet system that has become of daily use to all individuals, while society is changing. The practice of dejudicialization is increasingly being used in order to encourage conflict resolution through alternative extrajudicial methods, due to the insufficiency of the Judiciary and the consequent critical situation experienced.

Keywords: Mediation; Conflict resolution; Digital platform.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o processo civil é regulamentado por meio do livro terceiro das Ordenações Filipinas até o século XX, tais Ordenações representavam apenas uma síntese das doutrinas do direito comum, ou seja, o legislador desse período, não pretendia regular todos os casos que se apresentassem na prática de maneira justa.

¹ Universidade Estadual de Alagoas; Acadêmica; gomesnicolly93@gmail.com.

² Doutorando em Educação/PPGE/UFAL. Professor Universitário. Advogado. tancredo.juridico@gmail.com

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



A ausência de uma estrutura material efetiva quanto ao acesso à Justiça contribuiu ao longo do tempo para o déficit dos tribunais, deficiência de informação para a população e grande volume de litígios, fenômeno que é denominado por hiperjudicialização.

Dessa forma, com a institucionalização da Constituição Federal de 1988 fala-se em garantia do acesso aos tribunais “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF). De fato, muito se evoluiu em decorrência do acesso à informação, a regulamentação aqui pretende efetivar o alcance da justiça para a população através de uma nova estrutura das defensorias públicas e o conjunto de garantias processuais.

Em decorrência da atual preocupação, é regulamentado no ordenamento brasileiro outros meios de “Dizer o direito”, dentre eles é o instituto da mediação regulamentado pela Lei no 13.140 de 26 de junho de 2015, bem como suas constantes inovações trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça que promoveu uma revolução no cenário atual.

É notório que a via judicial é a mais tradicional e mais utilizada para realizar a solução de conflitos, entretanto, vem se perpetuando a necessidade da inserção de novas modalidades para efetivar a eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos e estimular a chamada “cultura de paz”, objeto de anseio do CNJ, que fora recepcionada pelo novo Código de Processo Civil.

Devido a situação, institucionalizou-se novas diretrizes e métodos alternativos para solucionar os conflitos extrajudicialmente, a partir da resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que traz como consequência uma mudança na cultura social, que circulam as vias judiciais, fundamenta-se assim diversos métodos eficazes de solução consensual de conflitos.

Dentre esses meios de solução de conflitos, vale destacar o instituto da mediação através de plataformas digitais, o que se tornou o modelo de mediação mais revolucionário desde o surgimento desse instituto. Isso porque é garantido a sua efetividade para os conflitantes e traz uma opção de solução pré-processual,

PROMOÇÃO



APOIO

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



não sendo necessário o início de uma ação judicial complexa, pois esta forma de solução apenas necessitará de uma homologação pelo juízo competente para que possa produzir seus efeitos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primeiramente é importante esclarecer que mediação é o procedimento por meio do qual os conflitantes, juridicamente denominados litigantes, são auxiliados por meio de uma terceira pessoa imparcial em relação ao conflito para mediar e orientar juridicamente as partes na obtenção da solução consensual. Por meio da formalização da Mediação no direito positivado, o novo desafio está relacionado a alterar um contexto existente com a intenção de modificar a cultura litigiosa presente no acesso à justiça no Brasil, ou seja, aquela que cultua o acesso à justiça apenas por meio de uma lide no âmbito judicial.

Assim os tribunais vêm dando força para o crescimento e estímulo da mediação em suas diversas instâncias e áreas, visto que atualmente deve-se refletir sobre a necessidade de uma readequação na funcionalidade do poder judiciário, que embora o esforço de todos que fazem parte dele, não está sendo realmente efetivo em relação a sua demanda, o que faz com que um litígio dure por anos, tornando a prestação jurisdicional lenta, ineficaz e não suprindo a necessidade imediata a que o indivíduo se encontra.

Sendo assim, define-se a mediação em seu Parágrafo único do art.1º - da Lei 13.140/2015, abaixo transcrito:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Portanto, trata-se de um procedimento voluntário em que as partes deverão consentirem para a ocorrência da mediação, a teor do art. 2º, § 2º da Lei 13.140/2015, “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



mediação”. Considerando que a busca pela mediação extrajudicial é de livre disposição dos interessados, fica demonstrado a ideia de que exista uma intenção razoável para obtenção de uma resolução. Nesse sentido, se cria um ambiente mais acolhedor e menos intimidador para os envolvidos no conflito.

Pode-se concluir, que a desjudicialização das controvérsias traz como consequência um resultado útil para a efetividade processual, bem como para os conflitantes, deixando a jurisdição como via posterior e reservada a litígios complexos envolvendo questões muito peculiares e, de acordo com a cultura brasileira, os envolvidos não estão dispostos a abrir mão de nenhum direito ou perda financeira devido a uma postura petulante de que só obterá êxito através de uma demanda litigiosa.

Não se delimitando e buscando uma reestruturação do judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu sistema de múltiplas portas com inspiração no sistema americano (Multi-door Courthouse System), editou a Resolução n° 125 em 29 de novembro de 2010, que foi um grande avanço de forma amadurecida e estruturada, ampliando um direito constitucional disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, promovendo uma justiça mais acessível, eficiente e humanizada perante os conflitantes.

A mediação digital, enquanto instrumento normativo que ajuda a amenizar o excesso de processos no Brasil, existe como melhor ferramenta para se combater a *hiperjudicialização*, fenômeno que pode ser melhor definido como grande volume de processos pendentes em busca da solução de conflitos. No entanto, ainda se faz necessário a capacitação mais adequada dos profissionais para a realização dos acordos a fim de mitigar a cultura de litígios dentro do ordenamento brasileiro. Isso porque, conforme os dados fornecidos pelo Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) do Tribunal de Justiça de Alagoas desde a pandemia, as mais de diversas mediações realizadas só tiveram êxito, ou seja, acordos firmados em sua minoria do período de 2020 a maio de 2022.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Por conta da internet houve um significativo aumento de acesso à informação, nota-se o anseio da atual sociedade na busca por seus direitos e agilidade na resolução de seus conflitos. A utilização de todos os recursos e ferramentas possíveis para garantir o acesso à justiça podem ser consultados por meio da internet, o que faz da população, cada vez mais, consciente dos deveres e responsabilidade. No entanto, o excesso de informação torna-se um dos principais desafios do judiciário e legislativo contemporâneo para garantir a devida justiça.

A partir dessa temática, mediação digital, a presente pesquisa buscou discorrer sobre as consequências geradas a partir do uso de ambientes digitais como ferramenta de solução autocompositiva de conflitos, somado a isso analisou qual tipo de procedimento dentre a mediação, conciliação e/ou negociação é realizado na plataforma de Mediação Digital oferecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, a pesquisa pretende analisar por meio de uma perspectiva jurídica e documental, a Lei da Mediação (13.140/2015), enquanto instrumento normativo dotado de efetividade para transformar os caminhos percorridos pelo judiciário para permitir aos cidadãos o acesso à justiça de forma justa e solidária através da utilização da mediação digital. Ao passo que essa alternativa consensual possui o dever e responsabilidade de efetivação de acordos pré-processuais e contribui para desjudicialização.

Em busca de examinar quais são os resultados aplicados quanto a efetividade da Lei da Mediação (13.140/2015), principalmente, na esfera da mediação digital. Este é o método utilizado para resolução de conflitos de forma inovadora. Observou-se os impactos gerados na sociedade no que condiz ao uso de novas tecnologias no âmbito do judiciário, sendo mais específico quanto a utilização da internet como ferramenta de solução de conflitos, e sua aceitação pela sociedade contemporânea.

Diante do aludido, medidas estão sendo tomadas. Se insere nesse contexto um apoio e influência do poder judiciário, primariamente com a edição da lei da

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



mediação e sua inserção em leis esparsas. Foram criados diversos programas para a solução de litígios de forma menos morosa e sem toda a complexidade que envolve o rito comum, levando as partes a solução do conflito e sua consequente composição, sendo estes homologados pelo juízo competente.

Vale ressaltar que a partir da resolução nº 125/10, do Conselho Nacional de Justiça, foram criados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que com o passar dos anos aumentam cada vez mais as suas instalações. Considerando o contexto histórico que a sociedade está vivenciando, está demonstrado a capacidade na modificação da cultura do que já está sedimentado, garantindo aos indivíduos uma prestação jurisdicional de acordo com sua necessidade.

Inicialmente foi realizado o levantamento bibliográfico de leituras estratégicas, como primeira etapa da metodologia da pesquisa com o intuito de explorar ao máximo e debater o levantamento teórico trazido pelo orientador. De forma qualitativa e quantitativa, compreendendo como método a coleta de dados dos órgãos oficiais, exame bibliográfico, com a análise de casos, o emprego de livros, decisões judiciais e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em razão da Resolução nº 329 de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, ficam estabelecidas as audiências de conciliação por videoconferência, o que demonstrou avanço e posicionamento emergencial em razão da pandemia de covid-19. Isso por conta do impedimento ao acesso físico aos tribunais de justiça, mas devido ao uso da tecnologia a justiça conseguiu ser efetivada com o uso da tecnologia.

A partir disso, fica demonstrado que o avanço da tecnologia altera os limites e barreiras geográficas, ou seja, os espaçamentos são ressignificados e a

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

comunicação se torna mais célere. Assim, a velocidade das informações criou novos paradigmas e transformou a dinâmica das relações, impactando diretamente a sociedade. Por essa razão, torna-se possível a resolução de um volume maior de conflitos porque não existe o tempo de deslocamento até o local onde será realizado o acordo proposto.

A partir disso, fica demonstrado que o avanço da tecnologia altera os limites e barreiras geográficas, ou seja, os espaçamentos são ressignificados e a comunicação se torna mais célere. Assim, a velocidade das informações criou novos paradigmas e transformou a dinâmica das relações, impactando diretamente a sociedade. Por essa razão, torna-se possível a resolução de um volume maior de conflitos porque não existe o tempo de deslocamento até o local onde será realizado o acordo proposto.

No entanto, é válido salientar que a mediação online aproxima apenas virtualmente as partes litigantes e mediador, consegue evitar gasto com deslocamento e economiza tempo, é de suma importância que os mediadores possuam, além de capacitação jurídica, familiaridade com a utilização de tecnologias e o ambiente virtual, é imprescindível regular os critérios de qualidade que garantam o funcionamento do procedimento digital de maneira eficaz, transparente e eficiente para evitar transtornos por falta de habilidades na utilização de plataformas digitais.

É imprescindível destacar que, conforme os ensinamentos de BOSCATTO (2020), que as ferramentas digitais e a política pública de Mediação Digital implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contribuiu de forma significativa o quantitativo de mediações realizada durante a pandemia de COVID-19. Esse aumento intensificou a virtualização em massa do CEJUSCs e aproximou de forma eficiente e célere os atores envolvidos em conflitos através da plataforma digital.

Além disso, outro ponto importante destacado por SPENGLER (2018), é a respeito da forma de implementação dessa política pública uma vez que por mais

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

que seja efetivo a celeridade e quantitativo de acordos realizados, principalmente em razão da utilização de meios digitais, a maioria deles acabam percorrendo as vias dos tribunais de forma processual pelo fato de que seja necessário o amadurecimento quanto a formação de conciliadores, principalmente, aqueles que não possuem formação jurídica para esclarecimentos dos litigantes que se encontram em conflito.

Portanto, a mediação digital traz uma nova aparência para o direito, sendo razoável a sua aplicação como forma de modificar a cultura de litígios, desjudicializar através de outras formas de solucionar problemas de maneira efetiva para todos os envolvidos, ao invés de juízes imersos em processos que levam décadas para resolução e o mal aproveitamento do dinheiro público dentro dos tribunais.

4 CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, pode-se afirmar que atualmente no Brasil, a mediação vem sendo difundida e utilizada como meio de pacificação consensual de controvérsias devido a sua informalidade e celeridade presente em seu procedimento e contribui para o fim da cultura de litígios e apresenta uma nova maneira de acesso à Justiça. Assim, em sua essência traz a premissa de uma inovação na resolução de conflitos através de suas práticas diversas das tradicionais e menos sistêmicas, na qual, verifica-se a transformação do Direito.

Nesse sentido, a pesquisa teve seu enfoque na mediação digital, objeto de explanação que se revelou totalmente eficaz e passível de utilização por todos os indivíduos, uma vez que a necessidade sustenta na mudança da cultura de litigiosidade e na sua efetiva aplicabilidade prática para apresentar para os indivíduos uma nova modalidade que põe fim a ideia de que o acesso à Justiça é oriundo apenas de uma relação conflituosa.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



Além disso, ficou demonstrado que durante o período pandêmico, a utilização da tecnologia foi fundamental para a efetivação da desjudicialização, uma vez que a maior parte das medições foram resolvidas de maneira digital. Se faz, portanto, necessário institucionalizar cada vez mais a mediação e fortalecê-la dando apoio e visibilidade no contexto atual, dando plena liberdade para que os conflitantes possam estabelecer como devem conduzir os seus conflitos e a forma em que irão resolver, chegando num acordo satisfatório para ambos, e sendo eles apoiados da prestação jurisdicional.

Ao passo que é fundamental propagar a cultura da desjudicialização por meio de mediação extrajudicial no ambiente virtual, é necessário salientar a sua seriedade, para que esta atinja o resultado a que foi proposta, trazendo não só um benefício para quem busca essa alternativa consensual, não como um mero preceito de facilitadora, mas como também o dever de prezar pelo devido procedimento de acordo com as responsabilidades que regem essa ferramenta.

Dessa forma, pode-se concluir que a mediação digital, amparada a nossa evolução tem possibilitado o acesso à justiça com uma maior amplitude, visto que o mesmo pode ser acessado de qualquer lugar e em qualquer tempo, abrigando um espaço onde o conflito tem a possibilidade de transformar-se, e traz ao indivíduo a possibilidade de empoderamento, e o exercício da sua autonomia, cidadania, democracia e o respeito à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial. Distrito Federal: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento**, 2012.

BOSCATTO, Neuri Antônio. Mediação digital em tempos de pandemia covid-19. In: **XIV Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária e XIII Mostra de Pesquisa de Pós-Graduação IMED 2020**. 2020.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada
Internacional
Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUIS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Novo Código de Processo Civil**. 27a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FORO DE MACEIÓ. CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL. **Relatório Gerencial de Vara**. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/ecp/telaExibeEstatisticasCorreicionais.do;jsessionid=236C22>

GORRETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à Justiça**. 1. ed. JusPodivm. 2017.

MEDIAÇÃO DIGITAL SOLUCIONAR CONFLITOS DA POPULAÇÃO. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-sistema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao/>> Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. ed. Saraiva. São Paulo, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e Pacificação**, CRV: Curitiba, 2017, p.123

POSNER, Richard A. **Para Além do Direito**. Trad. Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SOUZA NETTO, José Laurindo. FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Métodos consensuais de solução de conflitos no ambiente digital em tempos de pandemia**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



ARTIFICIAL. CONPEDI – SKEMA, 2020 Disponível em:
<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/x2c7701f/2gddgklv/LeIKfY1O4YjeZDw1>

SPENGLER, Fabiana Marion; DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG**, n. 72, p. 219-258, 2018.

PROMOÇÃO



APOIO

